



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

EXMA. SRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS

Indicação. Projeto de Lei 168/22. Altera o Código Penal Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, em relação à prisão em flagrante delito e apresentação espontânea.

Indicante: Fernanda Prates

Palavras-chave: Código de Processo Penal; Prisão em flagrante; Apresentação espontânea.

Em 08 de fevereiro de 2022 foi apresentado à mesa diretora da câmara dos deputados o Projeto de lei n. 2213/2021, de autoria da Deputada Jaqueline Cassol (PP/RO), que "altera o Código Penal Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, em relação à prisão em flagrante delito e apresentação espontânea".

O referido projeto altera o art. 302 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, estendendo a prisão em flagrante à hipótese de apresentação espontânea do acusado, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem (...) V- Apresentar-se espontaneamente à autoridade policial ou judicial e/ou confessar crime do qual seja autor ou partícipe." Em sua justificativa, a Deputada destaca a pertinência do projeto argumentando que "com

crescente frequência, a mídia repercute acontecimentos de difícil digestão pela sociedade. Indivíduos que acabam de cometer crimes hediondos, ainda com o sangue quente de suas vítimas ensopando suas roupas, se apresentam na Delegacia, confessam o crime, indicam o local do corpo e, mesmo assim, saem pela porta da frente em nome de uma suposta lacuna legislativa¹”.

Vê-se, portanto, que o referido projeto de lei busca incluir, dentre as hipóteses de prisão em flagrante, a situação em que o “indivíduo se apresenta voluntariamente à autoridade policial e confessa a autoria do crime ou partícipe”. Paralelamente, pretende incluir o instituto da apresentação espontânea ao rol das situações atenuantes de pena.

Trata-se assim de tema de grande relevância pública e jurídica, a respeito do qual, s.m.j. o IAB não pode deixar de se pronunciar. De modo que encaminho a V.Exa a presente como INDICAÇÃO, esperando que, submetida ao Plenário e uma vez reconhecida a sua pertinência, seja encaminhada a presente indicação para a Comissão de Criminologia para a elaboração do parecer pertinente.

Fernanda Prates

Indicante

¹ [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.br)